



2016/0392(COD)

11.9.2017

ALTERAÇÕES

75 - 259

Projeto de relatório
Pilar Ayuso
(PE604.847v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

Proposta de regulamento
(COM(2016)0750 – C8-0496/2016 – 2016/0392(COD))

Alteração 75

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa

Citação 1-A (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- *Tendo em conta o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,*

Or. fr

Alteração 76

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa

Citação 1-B (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- *Tendo em conta o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que refere, nomeadamente, que o papel dos atos delegados se limita a elementos não essenciais que devem ser objeto de um ato legislativo;*

Or. fr

Alteração 77

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa

Citação 1-C (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- *Tendo em conta o artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que define as condições para o*

Alteração 78

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa

Citação 1-D (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- *Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos¹;*

¹ JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.

Alteração 79

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa

Citação 1-E (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- *Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos¹;*

¹ JO L 404 de 30.12.2006, p. 26.

Alteração 80

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa

Citação 1-F (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- *Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão¹;*

¹ JO L 304 de 22.11.2011, p. 18.

Or. fr

Alteração 81

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa

Citação 1-G (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- *Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios¹;*

Alteração 82

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa
Citação 1-H (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- *Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais¹;*

¹ JO L 179 de 19.6.2014, p. 17.

Alteração 83

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa
Citação 1-I (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- *Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho*

relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios¹;

¹ JO L 179 de 19.6.2014, p. 17.

Or. fr

Alteração 84

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa

Citação 2

Projeto de resolução legislativa

— Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8 0496/2017),

Alteração

— Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ***que constituem a base legislativa da harmonização do mercado interno tendo em vista, nomeadamente, garantir um elevado nível de proteção aos consumidores***, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8 0496/2017),

Or. fr

Alteração 85

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa

Citação 2

Projeto de resolução legislativa

— Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8 0496/2017),

Alteração

— Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, ***no que diz respeito à organização comum dos mercados agrícolas***, o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8

Alteração 86

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Projeto de resolução legislativa Citação 2-A (nova)

Projeto de resolução legislativa

Alteração

- *Tendo em conta os artigos 26.º, 28.º e 37.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que definem as competências da União Europeia no que respeita à regulamentação do mercado interno e, nomeadamente, à livre circulação de bens e mercadorias;*

Alteração 87

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) O Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ mostrou a sua eficácia para regulamentar o setor das bebidas espirituosas. No entanto, tendo em conta a experiência recente e a inovação tecnológica, torna-se necessário atualizar as regras aplicáveis à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, bem como rever a forma como as indicações geográficas das bebidas espirituosas são registadas.

(1) O Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ mostrou a sua eficácia para regulamentar o setor das bebidas espirituosas. No entanto, tendo em conta a experiência recente e a inovação tecnológica, torna-se necessário atualizar as regras aplicáveis à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, bem como rever a forma como as indicações geográficas das bebidas espirituosas são registadas, *preservando, ao mesmo tempo, o elevado nível de proteção jurídica das indicações geográficas protegidas, que constituem tanto uma proteção jurídica como um*

reconhecimento do valor patrimonial e das competências dos Estados-Membros a nível nacional;

⁹ Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (JO L 39 de 13.12.2008, p. 16).

⁹ Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (JO L 39 de 13.12.2008, p. 16).

Or. fr

Alteração 88

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A fim de alinhar as competências conferidas à Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 110/2008 pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado»), é necessário introduzir outras alterações *nesse* regulamento.

Alteração

(2) A fim de alinhar as competências conferidas à Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 110/2008 pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado»), é necessário introduzir outras alterações *não substanciais a esse* regulamento.

Or. fr

Alteração 89

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas

Alteração

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas

enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, *e que constituem uma das principais razões da reputação de alta qualidade de que a produção de bebidas espirituosas da União Europeia beneficia a nível mundial*, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

Or. fr

Alteração 90

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram

Alteração

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas, *reforçando a proteção das produções nacionais através, nomeadamente, das indicações de origem protegida*, e assegurar a transparência do

na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

Or. fr

Alteração 91 **Dubravka Šuica**

Proposta de regulamento **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente

Alteração

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, ***eliminar a assimetria de informação***, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A

tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

Or. en

Alteração 92

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta

Alteração

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação **de alta qualidade** que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o

associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

Or. fr

Alteração 93

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

Alteração

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas *fraudulentas e* enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

Or. fr

Alteração 94

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

Alteração

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional *nem a qualidade* das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

Or. fr

Alteração 95

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

Alteração

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar *de forma objetiva* a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor agrícola.

Or. fr

Alteração 96

Mairead McGuinness, Seán Kelly

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do

Alteração

(3) As medidas aplicáveis às bebidas espirituosas devem contribuir para a obtenção de um nível elevado de proteção dos consumidores, prevenir práticas enganosas e assegurar a transparência do

mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor *agrícola*.

mercado e uma concorrência leal. Deste modo, devem preservar a reputação que as bebidas espirituosas da União alcançaram na União e no mercado mundial, continuando a ter em conta as práticas tradicionais utilizadas na sua produção, assim como a exigência cada vez maior de proteção e informação do consumidor. A inovação tecnológica deve ser igualmente tida em conta no que respeita às bebidas espirituosas, na medida em que sirva para melhorar a qualidade, sem afetar o caráter tradicional das mesmas. A produção de bebidas espirituosas está fortemente associada ao setor agrícola. Para além de representar uma importante via de escoamento para o setor agrícola, esta associação é determinante para a qualidade e a reputação das bebidas espirituosas produzidas na União. Por conseguinte, o quadro regulamentar deve reforçar esta associação forte com o setor *agroalimentar*.

Or. en

Alteração 97

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A este respeito, há que recordar que o setor das bebidas espirituosas constitui um importante gerador de emprego na União Europeia, uma vez que cerca de um milhão de postos de trabalho, incluindo a produção e as vendas, dependem desta produção e que as receitas de impostos especiais sobre o consumo e de IVA ascendem a cerca de 23 mil milhões de euros por ano, como recorda o Comité Económico e Social Europeu no seu relatório supracitado.

Alteração 98
Dubravka Šuica

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) À luz dos recentes ensaios de produtos alimentares de marca, que confirmaram as diferenças na composição e na qualidade destes produtos vendidos nos mercados da Europa Central/Oriental e Ocidental da União, deve ser realçada a necessidade de assegurar a divulgação das conclusões sobre o teor e a composição no rótulo das bebidas espirituosas, a fim de fornecer informações completas aos consumidores da União.

Or. en

Alteração 99
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) Além disso, importa recordar que o setor das bebidas espirituosas contribui para a reputação de alta qualidade das produções europeias no mercado mundial, uma vez que o mercado europeu de bebidas espirituosas representa um volume de negócios de 21 mil milhões de euros, o que faz da UE o principal produtor e exportador mundial deste tipo de bebidas.

Or. fr

Alteração 100

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) Convém recordar que, tendo em conta as razões acima referidas, a manutenção de um elevado nível de proteção e qualidade da produção europeia de bebidas espirituosas representa um desafio económico importante tendo em conta a importância económica das exportações europeias dessas bebidas, o consumo de bebidas espirituosas dos europeus e os empregos relacionados direta ou indiretamente com essa produção na União Europeia.

Or. fr

Alteração 101

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-D) Há igualmente que recordar que, no que diz respeito ao mercado interno, apesar da descida no consumo geral de bebidas alcoólicas e, por conseguinte, das bebidas espirituosas na União Europeia, de 32 % entre 1980 e 2014, a União Europeia é, segundo a Organização Mundial de Saúde, a região do mundo onde o consumo de álcool é mais elevado. Assim, as despesas das famílias europeias em bebidas e alimentação representam cerca de 14 % do seu orçamento, o que faz da indústria europeia das bebidas espirituosas um motor do consumo

Alteração 102

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Para assegurar uma abordagem mais uniforme na legislação que rege as bebidas espirituosas, o presente regulamento deve **estabelecer** critérios claros para a definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, bem como para a proteção das indicações geográficas. Deve igualmente estabelecer regras relativas à utilização de álcool etílico ou de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas e à utilização das denominações de venda das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de géneros alimentícios.

Alteração

(4) Para assegurar uma abordagem mais uniforme na legislação que rege as bebidas espirituosas, o presente regulamento deve **manter** critérios claros para a definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, bem como para a proteção das indicações geográficas. Deve igualmente estabelecer regras relativas à utilização de álcool etílico ou de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas e à utilização das denominações de venda das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de géneros alimentícios.

Alteração 103

Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Os consumidores têm o direito de receber informações claras e compreensíveis sobre os ingredientes contidos numa determinada bebida. Portanto, as bebidas devem ser rotuladas de modo a fornecerem informações sobre a presença de quaisquer substâncias potencialmente perigosas e também

informação nutricional, nomeadamente o teor energético por 100 ml, para permitir que os consumidores façam opções alimentares ativas e mantenham um estilo de vida saudável.

Or. en

Alteração 104
Jytte Guteland

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Os consumidores têm o direito de receber informações claras e compreensíveis sobre os ingredientes contidos numa determinada bebida. Portanto, as bebidas devem ser rotuladas de modo a fornecerem informações sobre a presença de quaisquer substâncias potencialmente perigosas e também informação nutricional, nomeadamente o teor energético por 100 ml, para permitir que os consumidores façam opções alimentares ativas e mantenham um estilo de vida saudável.

Or. en

Alteração 105
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A este respeito, cumpre recordar que, apesar de um volume de negócios em alta e de representar uma quota de mercado significativa a nível mundial, o setor das bebidas espirituosas da União

Europeia regista uma forte diminuição da sua competitividade em relação às zonas geográficas concorrentes.

Or. fr

Alteração 106

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) As regulamentações setoriais relativas à prestação de informação ao consumidor sobre os géneros alimentícios, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 1169/2011, que exclui, por enquanto, as bebidas com teor alcoólico superior a 1,2 % do seu âmbito de ação, não podem resultar em custos adicionais para as indústrias interessadas tendo em conta a diminuição da competitividade já constatada no setor das bebidas espirituosas.

Or. fr

Alteração 107

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) No interesse dos consumidores, o presente regulamento deve aplicar-se a todas as bebidas espirituosas colocadas no mercado da União, quer tenham sido produzidas nos Estados-Membros ou em países terceiros. A fim de manter e melhorar, no mercado mundial, a reputação das bebidas espirituosas produzidas na

(5) No interesse dos consumidores, o presente regulamento deve aplicar-se a todas as bebidas espirituosas colocadas no mercado da União, quer tenham sido produzidas nos Estados-Membros ou em países terceiros. A fim de manter e melhorar, no mercado mundial, a reputação das bebidas espirituosas produzidas na

União, o presente regulamento deve aplicar-se também às bebidas espirituosas produzidas na União para exportação.

União, o presente regulamento deve aplicar-se também às bebidas espirituosas produzidas na União para exportação, *tendo em consideração as adaptações necessárias das referidas bebidas espirituosas para a exportação, nomeadamente a tradução em línguas estrangeiras das informações presentes na rotulagem, das denominações de venda e de qualquer outra informação.*

Or. fr

Alteração 108

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

**Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Convém recordar que as exportações de vinhos e bebidas espirituosas registam um forte dinamismo na União Europeia, assistindo-se a uma significativa melhoria da balança comercial durante o período entre 2003 e 2012, uma vez que, neste período, a balança comercial deste setor passou de um défice de três mil milhões de euros em 2003 para um valor positivo de dez mil milhões de euros em 2012.

Or. fr

Alteração 109

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

**Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) As regulamentações europeias e nacionais devem contribuir para o

dinamismo das exportações, concedendo facilidades necessárias no que se refere, designadamente, à tradução de informações comerciais para línguas estrangeiras, mas importa ter em conta que a preservação dos métodos de produção tradicionais e a proteção jurídica das indicações geográficas protegidas são, ao mesmo tempo, essenciais e contribuem para a competitividade da produção europeia no mercado internacional.

Or. fr

Alteração 110

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de satisfazer as expectativas do consumidor e respeitar as práticas tradicionais, o álcool etílico utilizado na produção de bebidas espirituosas e de outras bebidas alcoólicas deve ser exclusivamente de origem agrícola, assegurando também, *o* escoamento *dos* produtos agrícolas de base.

Alteração

(6) A fim de satisfazer as expectativas do consumidor e respeitar as práticas tradicionais, o álcool etílico utilizado na produção de bebidas espirituosas e de outras bebidas alcoólicas deve ser exclusivamente de origem agrícola, assegurando também, deste modo, *um* escoamento *suplementar aos* produtos agrícolas de base.

Or. fr

Alteração 111

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O presente regulamento deve continuar a centrar-se nas definições das

Alteração

(7) O presente regulamento deve continuar a centrar-se nas definições das

bebidas espirituosas, classificadas em categorias, tendo em conta as práticas tradicionais de qualidade. ***O presente regulamento deve também estabelecer regras específicas para certas bebidas espirituosas não incluídas na lista das categorias.***

bebidas espirituosas, classificadas em categorias, tendo em conta as práticas tradicionais de qualidade.

Or. fr

Alteração 112

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) É conveniente esclarecer que só é possível adicionar uma nova categoria se a bebida espirituosa detiver uma quota de mercado importante em pelo menos um Estado-Membro. Além disso, a denominação escolhida para a nova categoria deve ***ser, ou uma*** denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa.

Alteração

(8) É conveniente esclarecer que só é possível adicionar uma nova categoria se a bebida espirituosa detiver uma quota de mercado importante em pelo menos um Estado-Membro. Além disso, a denominação escolhida para a nova categoria deve ***corresponder à*** denominação largamente utilizada ***para essa bebida espirituosa***, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa.

Or. fr

Alteração 113

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) É conveniente esclarecer que só é possível adicionar uma nova categoria se a bebida espirituosa detiver uma quota de

Alteração

(8) É conveniente esclarecer que só é possível adicionar uma nova categoria se a bebida espirituosa detiver uma quota de

mercado importante em pelo menos um Estado-Membro. Além disso, a denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa.

mercado importante em pelo menos um Estado-Membro. Além disso, a denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a *principal* matéria-prima *agrícola* utilizada para a produção da bebida espirituosa.

Or. fr

Alteração 114

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) É conveniente esclarecer que só é possível adicionar uma nova categoria se a bebida espirituosa detiver uma quota de mercado importante em pelo menos um Estado-Membro. Além disso, a denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa.

Alteração

(8) É conveniente esclarecer que só é possível adicionar uma nova categoria se a bebida espirituosa detiver uma quota de mercado *objetivamente* importante em pelo menos um Estado-Membro. Além disso, a denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa.

Or. fr

Alteração 115

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰

Alteração

(9) O Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰

aplica-se igualmente às bebidas espirituosas. ***No entanto, é necessário estabelecer regras adicionais relativas aos aromas, unicamente aplicáveis às bebidas espirituosas.***

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

aplica-se igualmente às bebidas espirituosas.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

Or. fr

Alteração 116

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) ***O*** Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ ***deve ser aplicável*** à apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

Alteração

(11) ***As indústrias do setor das bebidas alcoólicas com teor alcoólico superior a 1,2 % devem determinar as possíveis normas de execução do*** Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ ***no que respeita*** à apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

Alteração 117**Bart Staes, Margrete Auken****Proposta de regulamento****Considerando 11***Texto da Comissão*

(11) O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ deve ser aplicável à apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, ***salvo disposição em contrário do presente regulamento.***

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

Alteração

(11) O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ deve ser aplicável à apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

Or. en

Alteração 118**Renate Sommer****Proposta de regulamento****Considerando 11***Texto da Comissão*

(11) O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ deve ser aplicável à apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, ***salvo disposição em contrário do presente regulamento.***

Alteração

(11) O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ deve ser aplicável à apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

Or. de

Alteração 119

Jytte Guteland, Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ deve ser aplicável à apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, ***salvo disposição em contrário do presente regulamento.***

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

Alteração

(11) O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ deve ser aplicável à apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

Or. en

Alteração 120

Bart Staes

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, a maior parte das bebidas alcoólicas não são obrigadas a fornecer uma lista de ingredientes ou uma declaração nutricional. Na sua resolução, de 29 de abril de 2015, sobre a estratégia em matéria de álcool, o Parlamento Europeu sublinhou a necessidade de, no mínimo, o teor calórico das bebidas alcoólicas ser claramente indicado nos rótulos logo que possível e de a Comissão apresentar a proposta legislativa correspondente, o mais tardar até 2016. Numa altura em que se assiste ao aumento da obesidade – e em resposta à exigência crescente de maior transparência pelos consumidores – a indicação obrigatória nos rótulos de informações sobre nutrientes e ingredientes é essencial para ajudar os consumidores a escolherem o que beber e quanto.

Or. en

Alteração 121

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) A fim de assegurar a utilização uniforme nos Estados-Membros dos termos compostos e alusões, é necessário prever disposições relativas à sua utilização na apresentação das bebidas espirituosas e outros géneros alimentícios.

(12) A fim de assegurar a utilização uniforme nos Estados-Membros dos termos compostos e alusões, é necessário prever disposições relativas à sua utilização na apresentação das bebidas espirituosas.

Or. fr

Alteração 122
Jytte Guteland, Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de fornecer aos consumidores as informações adequadas, é conveniente prever disposições relativas à apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas que preenchem as condições necessárias para serem consideradas misturas de bebidas espirituosas.

Alteração

(13) A fim de fornecer aos consumidores as informações adequadas, **como determina o Regulamento (UE) n.º 1169/2011**, é conveniente prever disposições relativas à apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas que preenchem as condições necessárias para serem consideradas misturas de bebidas espirituosas.

Or. en

Alteração 123
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) ***Embora seja*** importante garantir que, de um modo geral, o período de maturação ou a idade ***se refiram apenas ao mais recente dos constituintes alcoólicos, deve ser possível prever derrogações, por meio de atos delegados, para ter em conta os processos tradicionais de envelhecimento utilizados nos Estados-Membros.***

Alteração

(14) ***É*** importante garantir que, de um modo geral, o período de maturação ou a idade ***não possam ser referidos.***

Or. fr

Alteração 124
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Embora seja importante garantir que, de um modo geral, o período de maturação ou a idade se refiram apenas ao mais recente dos constituintes alcoólicos, deve ser possível prever derrogações, por meio de atos *delegados*, para ter em conta os processos tradicionais de envelhecimento utilizados nos Estados-Membros.

Alteração

(14) Embora seja importante garantir que, de um modo geral, o período de maturação ou a idade se refiram apenas ao mais recente dos constituintes alcoólicos, deve ser possível prever derrogações, por meio de atos *de execução*, para ter em conta os processos tradicionais de envelhecimento utilizados nos Estados-Membros.

Or. it

Alteração 125

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Em certos casos, os operadores das empresas do setor alimentar podem ser obrigados ou querer indicar a origem das bebidas espirituosas, a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto. *Tais indicações sobre a origem devem igualmente respeitar critérios harmonizados. Por conseguinte, é necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.*

Alteração

(15) Em certos casos, os operadores das empresas do setor alimentar podem ser obrigados ou querer indicar a origem das bebidas espirituosas, a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto.

Or. fr

Alteração 126
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) **Em certos casos**, os operadores das empresas do setor alimentar **podem** ser obrigados **ou querer** indicar a origem das bebidas espirituosas, a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto. Tais indicações sobre a origem devem igualmente respeitar critérios harmonizados. Por conseguinte, é necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

Alteração

(15) Os operadores das empresas do setor alimentar **devem** ser obrigados **a** indicar a origem das bebidas espirituosas **para fins de rastreabilidade do seu produto** e a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do **mesmo**. Tais indicações sobre a origem devem igualmente respeitar critérios harmonizados. Por conseguinte, é necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

Or. it

Alteração 127

Bolesław G. Piecha, Julie Girling

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Em certos casos, os operadores das empresas do setor alimentar podem ser obrigados ou querer indicar a origem das bebidas espirituosas, a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto. **Tais indicações sobre a origem devem igualmente respeitar critérios harmonizados**. Por conseguinte, é necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

Alteração

(15) Em certos casos, os operadores das empresas do setor alimentar podem ser obrigados ou querer indicar a origem das bebidas espirituosas, a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto. Por conseguinte, é necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

Or. en

Alteração 128

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Em certos casos, os operadores das empresas do setor alimentar podem ser obrigados ou querer indicar a origem das bebidas espirituosas, a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto. ***Tais indicações sobre a origem devem igualmente respeitar critérios harmonizados.*** Por conseguinte, é necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

Alteração

(15) Em certos casos, os operadores das empresas do setor alimentar podem ser obrigados ou querer indicar a origem das bebidas espirituosas, a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto. Por conseguinte, é necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

Or. en

Justificação

A proposta introduz as regras em matéria de origem constantes do código aduaneiro da União para fins pautais. Esta situação não é adequada para a determinação da origem de uma bebida espirituosa para efeitos de rotulagem e poderia prejudicar as disposições em matéria de proteção de indicações geográficas, induzir os consumidores em erro e causar problemas significativos para as indicações geográficas mais importantes da UE.

Alteração 129

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Em certos casos, os operadores das empresas do setor alimentar podem ser obrigados ou querer indicar a origem das bebidas espirituosas, a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto. Tais indicações sobre a origem devem igualmente respeitar critérios harmonizados. Por conseguinte, é necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do

Alteração

(15) Em certos casos, os operadores das empresas do setor alimentar podem ser obrigados ou querer indicar a origem das bebidas espirituosas ***ou qualquer outra informação relativa, nomeadamente, à matéria-prima agrícola utilizada,*** a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto. Tais indicações sobre a origem devem igualmente respeitar critérios harmonizados. Por conseguinte, é

local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

Or. fr

Alteração 130 **Ulrike Müller, Frédérique Ries**

Proposta de regulamento **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) No que diz respeito à proteção das indicações geográficas, é importante ter devidamente em conta o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio («acordo TRIPS»), nomeadamente os artigos 22.º e 23.º, bem como o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio («acordo GATT»), que foram aprovados pela Decisão 94/800/CE do Conselho¹².

¹² Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do «Uruguay Round» (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

Alteração

(17) No que diz respeito à proteção das indicações geográficas, é importante ter devidamente em conta o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio («acordo TRIPS»), nomeadamente os artigos 22.º e 23.º, bem como o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio («acordo GATT»), que foram aprovados pela Decisão 94/800/CE do Conselho¹². ***A fim de reforçar a proteção e combater mais eficazmente a contrafação, deverá ser introduzido um mecanismo que permita a apreensão de bebidas espirituosas em trânsito no território aduaneiro da União que se suspeite violarem as regras de proteção das indicações geográficas.***

¹² Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do «Uruguay Round» (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

Or. en

Justificação

De acordo com o Regulamento sobre a marca comunitária (207/2009), os titulares de marcas

podem tomar medidas para impedir terceiros de colocar em trânsito através da UE mercadorias que ostentem uma marca não autorizada. Esse direito não existe para as indicações geográficas, pelo que é importante colmatar esta lacuna.

Alteração 131 **Nicola Caputo**

Proposta de regulamento **Considerando 17-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da utilização ilícita das indicações geográficas protegidas e a Comissão deve ser informada sobre a aplicação das regras nos Estados-Membros, assegurando-se, assim, um quadro adequado para retirar do mercado bebidas espirituosas de contrafação.

Or. en

Alteração 132 **Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

Alteração

(18) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ não é aplicável às bebidas espirituosas. ***Por conseguinte, é necessário fixar as regras relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas. É conveniente que a Comissão registe as indicações geográficas que identificam as bebidas espirituosas como sendo originárias do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da***

(18) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ não é aplicável às bebidas espirituosas. ***O Regulamento (CE) n.º 110/2008 prevê, por conseguinte, regras específicas aplicáveis à proteção das indicações geográficas protegidas. Assim, é necessário fixar as regras relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas. Através deste regulamento, as indicações geográficas são registadas de acordo com um processo claramente definido, envolvendo a***

bebida espirituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica.

¹³ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

participação e o diálogo com as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros.

¹³ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

Or. fr

Alteração 133

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ não é aplicável às bebidas espirituosas. ***Por conseguinte, é necessário fixar as regras relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas.*** É conveniente que a Comissão registe as indicações geográficas que identificam as bebidas espirituosas como sendo originárias do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da bebida espirituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica.

¹³ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

Alteração

(18) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ não é aplicável às bebidas espirituosas. É conveniente que a Comissão registe as indicações geográficas que identificam as bebidas espirituosas como sendo originárias do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da bebida espirituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica.

¹³ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

Or. fr

Alteração 134
Boleslaw G. Piecha, Julie Girling

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Em conformidade com as obrigações internacionais da União no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC) e com os acordos de comércio bilaterais, a fim de reforçar os indicadores geográficos e combater a contrafação de bebidas espirituosas, o presente regulamento visa impedir que terceiros introduzam mercadorias que, no âmbito de operações comerciais, entram na União sem serem introduzidas em livre prática, nos casos em que essas mercadorias sejam originárias de países terceiros e ostentem, sem autorização, um indicador geográfico idêntico ou que não possa ser distinguido nos seus aspetos essenciais.

Or. en

Alteração 135
Angélique Delahaye, Michel Dantin, Françoise Grossetête

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) É conveniente que as bebidas espirituosas com indicação geográfica, produzidas à base de vinhos sem indicação de proteção de origem e que constam do presente regulamento, beneficiem dos mesmos instrumentos de gestão do potencial de produção que os disponíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. fr

Alteração 136

Pilar Ayuso

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) A proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas deve ser mais reforçada, de modo a abranger também as mercadorias que entram no território aduaneiro da União que não são destinadas à introdução em livre prática no mercado da União.

Or. en

Justificação

Para ser coerente com a alteração proposta ao artigo 18.º, n.º 3-A (novo).

Alteração 137

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) É necessário estabelecer os procedimentos de registo, alteração e eventual cancelamento de indicações geográficas da União Europeia ou de países terceiros em conformidade com o acordo TRIPS, reconhecendo simultânea e automaticamente o estatuto das indicações geográficas protegidas existentes na União. A fim de elaborar regras processuais em matéria de indicações geográficas coerentes em todos os setores em causa, os procedimentos relativos às bebidas espirituosas devem inspirar-se nos procedimentos mais exaustivos e mais bem testados para os

(19) A fim de elaborar regras processuais em matéria de indicações geográficas coerentes em todos os setores em causa, os procedimentos relativos às bebidas espirituosas devem inspirar-se nos procedimentos mais exaustivos e mais bem testados para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo simultaneamente em conta as especificidades das bebidas espirituosas. A fim de simplificar os procedimentos de registo e garantir que as informações estão eletronicamente acessíveis aos operadores das empresas do setor alimentar e aos

produtos agrícolas e os géneros alimentícios previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo simultaneamente em conta as especificidades das bebidas espirituosas. A fim de simplificar os procedimentos de registo e garantir que as informações estão eletronicamente acessíveis aos operadores das empresas do setor alimentar e aos consumidores, é necessário criar um registo eletrónico das indicações geográficas.

consumidores, é necessário criar um registo eletrónico das indicações geográficas.

Or. fr

Alteração 138

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) É necessário estabelecer os procedimentos de registo, alteração e eventual cancelamento de indicações geográficas da União Europeia ou de países terceiros em conformidade com o acordo TRIPS, reconhecendo simultânea e automaticamente o estatuto das indicações geográficas protegidas existentes na União. A fim de elaborar regras processuais em matéria de indicações geográficas coerentes em todos os setores em causa, os procedimentos relativos às bebidas espirituosas devem inspirar-se nos procedimentos mais exaustivos e mais bem testados para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo simultaneamente em conta as especificidades das bebidas espirituosas. ***A fim de simplificar os procedimentos de registo e garantir que as informações estão eletronicamente acessíveis aos operadores das empresas do setor alimentar e aos consumidores, é***

Alteração

(19) É necessário estabelecer os procedimentos de registo, alteração e eventual cancelamento de indicações geográficas da União Europeia ou de países terceiros em conformidade com o acordo TRIPS, reconhecendo simultânea e automaticamente o estatuto das indicações geográficas protegidas existentes na União. A fim de elaborar regras processuais em matéria de indicações geográficas coerentes em todos os setores em causa, os procedimentos relativos às bebidas espirituosas devem inspirar-se nos procedimentos mais exaustivos e mais bem testados para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo simultaneamente em conta as especificidades das bebidas espirituosas.

necessário criar um registo eletrónico das indicações geográficas.

Or. fr

Alteração 139
Mairead McGuinness, Seán Kelly

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) É necessário estabelecer os procedimentos de registo, alteração e eventual cancelamento de indicações geográficas da União Europeia ou de países terceiros em conformidade com o acordo TRIPS, reconhecendo simultânea e automaticamente o estatuto das indicações geográficas protegidas existentes na União. A fim de elaborar regras processuais em matéria de indicações geográficas coerentes em todos os setores em causa, os procedimentos relativos às bebidas espirituosas devem inspirar-se nos procedimentos *mais exaustivos e mais bem testados* para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo simultaneamente em conta as especificidades das bebidas espirituosas. A fim de simplificar os procedimentos de registo e garantir que as informações estão eletronicamente acessíveis aos operadores das empresas do setor alimentar e aos consumidores, é necessário criar um registo eletrónico das indicações geográficas.

Alteração

(19) É necessário estabelecer os procedimentos de registo, alteração e eventual cancelamento de indicações geográficas da União Europeia ou de países terceiros em conformidade com o acordo TRIPS, reconhecendo simultânea e automaticamente o estatuto das indicações geográficas protegidas existentes na União. A fim de elaborar regras processuais em matéria de indicações geográficas coerentes em todos os setores em causa, os procedimentos relativos às bebidas espirituosas devem inspirar-se nos procedimentos para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo simultaneamente em conta as especificidades das bebidas espirituosas. A fim de simplificar os procedimentos de registo e garantir que as informações estão eletronicamente acessíveis aos operadores das empresas do setor alimentar e aos consumidores, é necessário criar um registo eletrónico das indicações geográficas.

Or. en

Alteração 140
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Os Estados-Membros e a Comissão definem em comum o conteúdo e as modalidades aplicáveis a esta partilha de informações.

Or. fr

Alteração 141
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) Ao aplicarem uma política de qualidade, e para que se possa atingir um elevado nível de qualidade das bebidas espirituosas e de diversidade no setor, os Estados-Membros devem poder adotar normas mais estritas do que as previstas no presente regulamento no tocante à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas produzidas no seu território.

(21) Ao aplicarem uma política de qualidade, e para que se possa atingir um elevado nível de qualidade das bebidas espirituosas, de diversidade no setor **e fomentar a produção das respetivas produções nacionais**, os Estados-Membros devem poder adotar normas mais estritas do que as previstas no presente regulamento no tocante à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas produzidas no seu território.

Or. fr

Alteração 142
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) Ao aplicarem uma política de qualidade, e para que se possa atingir um elevado nível de qualidade das bebidas espirituosas e de diversidade no setor, os

(21) Ao aplicarem uma política de qualidade, e para que se possa atingir um elevado nível de qualidade das bebidas espirituosas e de diversidade no setor, os

Estados-Membros devem poder adotar normas mais estritas do que as previstas no presente regulamento no tocante à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas produzidas no seu território.

Estados-Membros devem poder adotar normas mais estritas *ou adaptadas às suas realidades nacionais* do que as previstas no presente regulamento no tocante à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas produzidas no seu território.

Or. fr

Alteração 143 **Julie Girling**

Proposta de regulamento **Considerando 21**

Texto da Comissão

(21) Ao aplicarem uma política de qualidade, e para que se possa atingir um elevado nível de qualidade das bebidas espirituosas e de diversidade no setor, os Estados-Membros devem poder adotar normas mais estritas do que as previstas no presente regulamento no tocante à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas produzidas no seu território.

Alteração

(21) Ao aplicarem uma política de qualidade, e para que se possa atingir um elevado nível de qualidade das bebidas espirituosas e de diversidade no setor, os Estados-Membros devem poder adotar normas mais estritas do que as previstas no presente regulamento no tocante à *produção*, definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas produzidas no seu território.

Or. en

Justificação

Esta modificação permitiria introduzir o termo «produção» no considerando, deixando-o em conformidade com o resto do projeto de regulamento.

Alteração 144 **Bart Staes**

Proposta de regulamento **Considerando 21-A (novo)**

(21-A) No seu relatório, de março de 2017, sobre a indicação obrigatória da lista de ingredientes e a declaração nutricional das bebidas alcoólicas, a Comissão indicou que não encontrou razões objetivas que justifiquem a ausência de informações sobre os ingredientes e nutricionais e convidou a indústria a desenvolver, no prazo de um ano, uma proposta de autorregulação com vista ao fornecimento de informações sobre os ingredientes e nutricionais de todas as bebidas alcoólicas. A fim de assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, a abordagem de autorregulação deve, no mínimo, assegurar que são fornecidas informações sobre os ingredientes e nutricionais nos rótulos e que essas informações estão em conformidade com as disposições em matéria de informações voluntárias sobre os géneros alimentícios, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1169/2011. A Comissão deve avaliar a proposta do setor num relatório acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.

Or. en

Alteração 145

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 22

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e

Suprimido

comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excepcionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 146
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excepcionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às

Alteração

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excepcionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às

derrogações às definições técnicas e **requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas**, referidas no **capítulo I** do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

derrogações às definições técnicas, referidas no **anexo I** do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

Or. de

Justificação

A presente alteração é necessária no caso de o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, ser alterado ou suprimido. As definições constantes do anexo II são elementos essenciais do regulamento. Ao abrigo do artigo 290.º, n.º 1, do Tratado, só podem ser atribuídos à Comissão poderes para adotar atos delegados que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um ato legislativo. Os aspetos essenciais do domínio em causa são da exclusiva competência do legislador. Por este motivo, os poderes não podem ser delegados.

Alteração 147

Bolesław G. Piecha, Julie Girling

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no

Alteração

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas **e ter em conta também a importância das práticas tradicionais no interior de um Estado-Membro**, o poder

que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

Or. en

Alteração 148 **Mairead McGuinness, Seán Kelly**

Proposta de regulamento **Considerando 22**

Texto da Comissão

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no

Alteração

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas ***e ter simultaneamente em conta a importância das práticas tradicionais***, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no

capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

Or. en

Alteração 149

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

Alteração

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas ***e ter simultaneamente em conta a importância das práticas tradicionais***, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do

presente regulamento.

Or. en

Justificação

Se forem elaborados atos delegados sobre as partes do regulamento referidas neste considerando, é importante que quaisquer novas regras respeitem as práticas tradicionais, já que esse é um dos objetivos fundamentais do regulamento.

Alteração 150 **Dubravka Šuica**

Proposta de regulamento **Considerando 22**

Texto da Comissão

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

Alteração

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, **a *interconexão no mercado global***, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção ***total*** das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

Alteração 151
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão

Alteração

(23) A fim de reagir rapidamente à evolução económica e tecnológica das bebidas espirituosas abrangidas pelo presente regulamento relativamente às quais não existem especificações técnicas ou categorias, e de modo a proteger os consumidores e os interesses económicos dos produtores e unificar os requisitos de produção e de qualidade para as bebidas espirituosas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao aditamento, sob determinadas condições, de novas categorias de bebidas espirituosas, às enumeradas, respetivamente, no anexo II, partes I e II, do presente regulamento e às suas especificações técnicas.

Suprimido

Or. de

Justificação

O aditamento de uma nova categoria de bebidas espirituosas constitui uma alteração essencial do regulamento, pelo que deve ser submetido ao processo legislativo ordinário.

Alteração 152
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Considerando 23

(23) *A fim de reagir rapidamente à evolução económica e tecnológica das bebidas espirituosas abrangidas pelo presente regulamento relativamente às quais não existem especificações técnicas ou categorias, e de modo a proteger os consumidores e os interesses económicos dos produtores e unificar os requisitos de produção e de qualidade para as bebidas espirituosas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao aditamento, sob determinadas condições, de novas categorias de bebidas espirituosas, às enumeradas, respetivamente, no anexo II, partes I e II, do presente regulamento e às suas especificações técnicas.*

Suprimido

Or. en

Justificação

A introdução de uma nova categoria de bebidas espirituosas representa uma alteração significativa. Qualquer adição de categorias ao Anexo II do regulamento deve ser efetuada pelo Parlamento e pelo Conselho.

Alteração 153

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 23

(23) A fim de reagir rapidamente à evolução económica e tecnológica das bebidas espirituosas abrangidas pelo presente regulamento relativamente às quais não existem especificações técnicas ou categorias, e de modo a proteger os consumidores e os interesses económicos dos produtores e unificar os requisitos de

(23) A fim de reagir rapidamente à evolução económica e tecnológica das bebidas espirituosas abrangidas pelo presente regulamento relativamente às quais não existem especificações técnicas ou categorias, e de modo a proteger os consumidores e os interesses económicos dos produtores e unificar os requisitos de

produção e de qualidade para as bebidas espirituosas, ***o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao aditamento***, sob determinadas condições, de novas categorias de bebidas espirituosas, às enumeradas, respetivamente, no anexo II, partes I e II, do presente regulamento e às suas especificações técnicas.

produção e de qualidade para as bebidas espirituosas, ***a Comissão pode, sob reserva de acordo prévio dos Estados-Membros em causa e sob determinadas condições, proceder ao aditamento*** de novas categorias de bebidas espirituosas, às enumeradas, respetivamente, no anexo II, partes I e II, do presente regulamento e às suas especificações técnicas.

Or. fr

Alteração 154

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016¹⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão encarregados da preparação dos atos delegados.

¹⁴ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia «Legislar Melhor», de 13 de

Alteração

(24) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos ***e, em particular, representantes das microempresas e PME no setor***, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016¹⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão encarregados da preparação dos atos delegados.

¹⁴ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia «Legislar Melhor», de 13 de

Alteração 155

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016¹⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão encarregados da preparação dos atos delegados.

¹⁴ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Alteração

(24) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016, **e no âmbito do programa REFIT**. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão encarregados da preparação dos atos delegados.

¹⁴ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Alteração 156

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) A este respeito, o Comité Económico e Social Europeu sublinhou igualmente a necessidade de apreciar a presente proposta de regulamento no quadro do programa REFIT.

Or. fr

Alteração 157

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão.

(25) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão ***nas condições previstas nas presentes disposições.***

Or. fr

Alteração 158

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) A transição das disposições previstas no Regulamento (CE) n.º 110/2008 para as disposições do presente regulamento pode criar dificuldades não contempladas no presente regulamento. Com vista a tomar as medidas necessárias a este respeito, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão.

Suprimido

Alteração 159

Nikos Androulakis, Manolis Kefalogiannis, Giorgos Grammatikakis

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – paagrafo 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, e as relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas. O presente regulamento aplica-se também à utilização de álcool etílico ou de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas e à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de géneros alimentícios.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à definição, **descrição**, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, e as relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas. O presente regulamento aplica-se também à utilização de álcool etílico ou de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas e à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de géneros alimentícios.

Or. en

Alteração 160

Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) quer diretamente, utilizando um dos seguintes métodos:

Alteração

(i) quer diretamente, utilizando um dos seguintes métodos, **individualmente ou em combinação**:

Or. en

Justificação

É imperativo assegurar que a flexibilidade permitida pela conjunção «e/ou» constante do Regulamento (CE) n.º 110/2008 se mantém no presente regulamento.

Alteração 161

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea i) – travessão 1

Texto da Comissão

- por destilação de produtos fermentados naturalmente, *com ou sem adição de aromas,*

Alteração

- por destilação de produtos fermentados naturalmente,

Or. fr

Alteração 162

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea i) – travessão 3 – travessão 2

Texto da Comissão

- *corantes,*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 163

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea i) – travessão 3 – travessão 2

Texto da Comissão

- corantes,

Alteração

- *matérias* corantes,

Or. fr

Alteração 164

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea i) – travessão 3 – travessão 3

Texto da Comissão

- açúcares ou outros produtos
edulcorantes,

Alteração

- açúcares ou outros produtos
edulcorantes *enumerados exaustivamente*,

Or. fr

Alteração 165

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea ii) – travessão 4

Texto da Comissão

- *outros géneros alimentícios;*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 166

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea ii) – travessão 4

Texto da Comissão

- *outros géneros alimentícios;*

Alteração

- *outras bebidas alcoólicas;*

Or. en

(Ver redação do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), ponto ii) do Regulamento n.º 110/2008.)

Justificação

A proposta altera e alarga o âmbito da definição sem uma necessidade ou um benefício óbvios. Para evitar ambiguidades casuais, seria mais adequado manter a atual redação do Regulamento 110/2008.

Alteração 167

Mairead McGuinness, Seán Kelly

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea ii) – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

- *outros géneros alimentícios;*

- *outras bebidas alcoólicas;*

Or. en

Alteração 168

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea ii) – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

- *outros géneros alimentícios;*

- *outras bebidas alcoólicas;*

Or. fr

Alteração 169

Mairead McGuinness, Seán Kelly

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea ii) – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *bebidas;*

Or. en

Alteração 170

Ulrike Müller

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – alínea d) – subalínea ii) – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *bebidas;*

Justificação

Para ser coerente com a alteração proposta ao artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, alínea d), subalínea ii), travessão 4.

Alteração 171

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Destilados de origem agrícola;

Alteração

b) Destilados de origem agrícola *e/ou álcool etílico de origem agrícola;*

Or. fr

Alteração 172

Mairead McGuinness, Seán Kelly

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) álcool etílico de origem agrícola;

Or. en

Alteração 173

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) álcool etílico de origem agrícola;

Justificação

O «álcool neutro» abrange tanto os destilados como o álcool etílico de origem agrícola (conforme definido no regulamento atual e nas propostas de novos regulamentos). Portanto, a redação proposta é incompleta, devendo ambos ser incluídos nesta nova definição.

Alteração 174

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O termo «licor»;

Alteração

b) O termo «licor», **em conformidade com as condições definidas no Anexo 2, parte 1 (termo 32) do presente regulamento;**

Or. fr

Alteração 175

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Alusão», a referência direta ou indireta a uma ou mais das bebidas espirituosas enunciadas no anexo II, parte I, ou indicações geográficas, com exceção da referência num termo composto ou lista de ingredientes a que se refere o artigo 8.º, n.º 6;

Alteração

(5) «Alusão», a referência direta ou indireta a uma ou mais das bebidas espirituosas enunciadas no anexo II, parte I, **a uma denominação de venda** ou indicações geográficas, com exceção da referência num termo composto ou lista de ingredientes a que se refere o artigo 8.º, n.º 6;

Or. fr

Alteração 176
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Indicação geográfica», uma indicação que identifique a bebida espirituosa como originária do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, *reputação* ou outra característica da bebida espirituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;

Alteração

(6) «Indicação geográfica», uma indicação que identifique a bebida espirituosa como originária do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade ou outra característica da bebida espirituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;

Or. it

Alteração 177
Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) *«Rótulo», uma etiqueta, uma marca comercial ou de fabrico, uma imagem ou outra indicação gráfica descritiva, escritas, impressas, gravadas com estêncil, marcadas, gravadas em relevo ou em depressão ou afixadas na embalagem ou no recipiente dos géneros alimentícios;*

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta supressão eliminaria do projeto de regulamento uma definição de «rótulo» que é considerada supérflua, em particular, porque existem remissões mínimas para a mesma no projeto de regulamento. A ampla definição aqui apresentada, incluindo a gravação em relevo ou com estêncil, também é suscetível de criar problemas práticos em termos de conformidade com «as indicações no rótulo».

Alteração 178

Lynn Boylan

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) «Declaração nutricional», a declaração que inclui todas as informações nutricionais pertinentes relativas aos elementos da bebida espirituosa, tal como determina o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011;

Or. en

Alteração 179

Renate Sommer

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) «Associações»: agrupamentos de produtores, transformadores ou importadores de bebidas espirituosas, que se organizam por setor e geram uma parte considerável do volume de negócios.

Or. de

Alteração 180

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) «De origem agrícola», obtido a

partir de produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE ou de bebidas alcoólicas fermentadas provenientes exclusivamente do fabrico desses produtos.

Or. en

Justificação

O atual Regulamento n.º 110/2008 permite a utilização de álcool obtido a partir de vinho para a produção de bebidas alcoólicas, dado que o vinho é considerado um produto agrícola constante do anexo I do Tratado (ponto 22.05). Esta adaptação permitiria também a utilização de álcool de outras bebidas alcoólicas fermentadas que são exclusivamente feitas a partir de produtos agrícolas constantes do anexo I, algo que atualmente não é admissível.

Alteração 181
Boleslaw G. Piecha

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

As definições técnicas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, são as seguintes:

(1) «Álcool etílico de origem agrícola», um líquido alcoólico que possui as seguintes propriedades:

(a) Características organoléticas: nenhum sabor detetável além do da matéria-prima utilizada na produção;

(b) Título alcoométrico volúmico mínimo: 96,0 %;

(c) Valores máximos de elementos residuais:

(i) Acidez total, expressa em gramas de ácido acético por hectolitro de álcool a 100 % vol.: 1,5;

(ii) Ésteres, expressos em gramas de acetato de etilo por hectolitro de álcool a 100 % vol.: 1,3;

(iii) Aldeídos, expressos em gramas de acetaldeído por hectolitro de álcool a 100 % vol.: 0,5;

(iv) Álcoois superiores, expressos em gramas de metil-2 propanol-1 por hectolitro de álcool a 100 % vol.: 0,5;

(v) Metanol, expresso em gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.: 30;

(vi) Extrato seco, expresso em gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.: 1,5;

(vii) Bases azotadas voláteis, expressas em gramas de azoto por hectolitro de álcool a 100 % vol.: 0,1;

(viii) Furfural: não detetável.

(2) «Destilado de origem agrícola», um líquido alcoólico obtido por destilação, após fermentação alcoólica, que não apresente nem as características do álcool etílico, nem as de uma bebida espirituosa mas que tenha conservado o aroma e o sabor das matérias-primas utilizadas.

(3) «Edulcoração», a operação que consiste em utilizar, na preparação de bebidas espirituosas, um ou vários dos seguintes produtos:

(a) Açúcar semibranco, açúcar branco, açúcar branco extra, dextrose, frutose, xarope de glucose, açúcar líquido, açúcar líquido invertido e xarope de açúcar invertido, definidos na Diretiva 2001/111/CE do Conselho^{1-A};

(b) Mosto de uva concentrado e retificado, mosto de uva concentrado, mosto de uva fresco;

(c) Açúcar caramelizado, obtido exclusivamente por aquecimento controlado da sacarose, sem adição de bases, ácidos minerais ou qualquer outro aditivo químico;

(d) Mel, tal como definido na Diretiva 2001/110/CE do Conselho^{1-B};

(e) Xarope de alfarroba;

(f) Quaisquer outras substâncias

glucídicas naturais com efeito análogo ao dos produtos referidos nas alíneas a) a e).

(4) «Adição de álcool», a operação que consiste em adicionar álcool etílico de origem agrícola ou de destilados de origem agrícola, ou ambos, a uma bebida espirituosa. A utilização de álcool de origem agrícola para diluir ou dissolver corantes, aromas ou quaisquer outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas espirituosas não deve ser considerada como adição de álcool.

(5) «Adição de água», a operação que consiste em adicionar água – que pode ser destilada, desmineralizada, sujeita a um processo de permuta iónica ou amaciada – na elaboração das bebidas espirituosas. Esta adição é autorizada desde que a qualidade da água esteja em conformidade com a Diretiva 98/83/CE^{1-C} do Conselho e a Diretiva 2009/54/CE^{1-D} do Parlamento Europeu e do Conselho, e que o título alcoométrico volúmico da bebida espirituosa, após a adição, continue a respeitar o título alcoométrico volúmico mínimo previsto na categoria pertinente de bebidas espirituosas.

(6) «Lotação», a operação que consiste na mistura de duas ou mais bebidas espirituosas pertencentes à mesma categoria, apenas distinguíveis por pequenas variantes de composição devidas a um ou mais dos seguintes fatores:

(a) Métodos de preparação;

(b) Alambiques utilizados;

(c) Período de maturação ou envelhecimento;

(d) Zona geográfica de produção.

A bebida espirituosa assim obtida pertence à mesma categoria de bebida espirituosa que as bebidas espirituosas originais antes da lotação.

(7) «Maturação ou envelhecimento», o processo de desenvolvimento de certas reações naturais, em recipientes adequados, com o objetivo de conferir à bebida espirituosa em causa qualidades organoléticas que esta não possuía anteriormente.

(8) «Aromas», os «aromas» tal como definidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.

(9) «Substância aromatizante», a «substância aromatizante» tal como definida no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.

(10) «Substância aromatizante natural», a «substância aromatizante natural» tal como definida no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.

(11) «Preparação aromatizante», a «preparação aromatizante» tal como definida no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.

(12) «Outro aroma», o «outro aroma» tal como definido no artigo 3.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.

(13) «Corantes», os «corantes» tal como definidos no anexo I, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-E}.

(14) «Coloração», a operação que consiste em utilizar, na preparação de uma bebida espirituosa, um ou mais corantes, tal como definido no anexo I, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.

(15) «Título alcoométrico volúmico», a razão entre o volume de álcool puro contido no produto à temperatura de 20 °C e o volume total do produto à mesma temperatura.

(16) «Teor de substâncias voláteis», a quantidade de substâncias voláteis, além do álcool etílico e do metanol, presentes numa bebida espirituosa obtida exclusivamente por destilação,

unicamente em resultado da destilação ou redestilação das matérias-primas utilizadas.

(17) «Embalagem», os invólucros protetores, cartões, caixas, recipientes e garrafas utilizados no transporte ou venda de bebidas espirituosas.

(18) «De origem agrícola», obtido a partir dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE ou de géneros alimentícios transformados que provenham exclusivamente de tais produtos, próprios para consumo humano.

^{1-A.} Diretiva 2001/111/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana (JO L 10 de 12.1.2002, p. 53).

^{1-B.} Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel (JO L 10 de 12.1.2002, p. 47).

^{1-C.} Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

^{1-D.} Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (JO L 164 de 26.6.2009, p. 45).

^{1-E.} Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

Or. en

Alteração 182

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O álcool utilizado na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou

PE610.577v01-00

Alteração

1. O álcool utilizado na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou

66/109

AM\1133946PT.docx

dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas tem de ser álcool etílico de origem agrícola.

dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas tem de ser álcool etílico de origem *exclusivamente* agrícola.

Or. fr

Alteração 183
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) O álcool utilizado na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas tem de ser álcool etílico de origem agrícola.

Alteração

(1) O álcool utilizado na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas tem de ser álcool etílico de origem agrícola *ou derivado da cerveja*.

Or. de

Alteração 184
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) O álcool utilizado na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas tem de ser álcool etílico de origem agrícola.

Alteração

(1) O álcool utilizado na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas tem de ser álcool etílico de origem agrícola *ou derivado da cerveja*.

Or. de

Justificação

No processo de fabrico de cervejas sem álcool são produzidas grandes quantidades de álcool. O álcool de cerveja constitui um álcool de elevada qualidade, pelo que deveria ser utilizado no setor das bebidas alcoólicas.

Alteração 185
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Os destilados utilizados na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas têm de ser exclusivamente de origem agrícola.

Alteração

(2) Os destilados utilizados na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas têm de ser exclusivamente de origem agrícola ***ou derivado da cerveja.***

Or. de

Justificação

No processo de fabrico de cervejas sem álcool são produzidas grandes quantidades de álcool. O álcool de cerveja constitui um álcool de elevada qualidade, pelo que deveria ser utilizado no setor das bebidas alcoólicas.

Alteração 186
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Os destilados utilizados na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas têm de ser exclusivamente de origem agrícola.

Alteração

(2) Os destilados utilizados na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas têm de ser exclusivamente de origem agrícola ***ou***

derivado da cerveja.

Or. de

Alteração 187
Elisabetta Gardini, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) No caso da comercialização de álcool etílico ou de destilado de origem agrícola, as matérias-primas a partir das quais foram obtidos são indicadas nos documentos eletrónicos que acompanham o produto.

Or. it

Justificação

Com a presente alteração propõe-se que sejam especificadas, nos documentos eletrónicos que acompanham o produto, quais as matérias-primas utilizadas na produção de álcool etílico ou de destilado de origem agrícola. Estes produtos podem ser utilizados para a produção de outras bebidas espirituosas que impõe a utilização exclusiva de álcool ou destilado obtido a partir de matérias-primas específicas, como é o caso do destilado de vinho utilizado no fabrico de brandy. Assim, a indicação das matérias-primas assegura a total rastreabilidade e evita que a legislação possa ser contornada.

Alteração 188
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Devem ser edulcoradas unicamente de acordo com o anexo I, ponto 3, e para arredondar o sabor final do produto.

e) Devem ser edulcoradas unicamente de acordo com o anexo I, ponto 3, e para arredondar o sabor final do produto. **Os teores máximos de açúcar adicionado aplicáveis aos diferentes produtos são**

estabelecidos nas respetivas categorias de produtos.

Or. de

Justificação

As aguardentes devem ser edulcoradas apenas para arredondar o sabor final e em quantidades limitadas, uma vez que se trata de produtos de qualidade. Caso contrário, seria possível camuflar defeitos de fabrico, nomeadamente na fermentação e destilação, ou criar a ilusão de uma qualidade superior. Estas quantidades máximas de açúcar de adição devem diferir consoante a categoria de produtos, mas ser fixadas de maneira uniforme a nível da União Europeia.

Alteração 189
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Devem ser edulcoradas unicamente de acordo com o anexo I, ponto 3, e para arredondar o sabor final do produto.

Alteração

e) Devem ser edulcoradas unicamente de acordo com o anexo I, ponto 3, e para arredondar o sabor final do produto. ***Os teores máximos de açúcar adicionado aplicáveis aos diferentes produtos são estabelecidos nas respetivas categorias de produtos.***

Or. de

Justificação

As aguardentes devem ser edulcoradas apenas para arredondar o sabor final e em quantidades limitadas, uma vez que se trata de produtos de qualidade. Caso contrário, seria possível camuflar defeitos de fabrico, nomeadamente na fermentação e destilação, ou criar a ilusão de uma qualidade superior. Cada uma das categorias regista-se, até à data, pelo direito nacional, o que dava origem a distorções da concorrência no mercado da UE. Estas quantidades máximas de açúcar de adição devem diferir consoante a categoria de produtos, mas ser fixadas de maneira uniforme a nível da União Europeia.

Alteração 190
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) *Ser obtidas a partir de qualquer matéria-prima agrícola constante do anexo I do Tratado;*

Suprimido

Or. fr

Alteração 191

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Conter aromas, tal como definido no anexo I, ponto 8;

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. fr

Alteração 192

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Conter corantes, tal como *definido* no anexo I, ponto 14;

d) Conter *matérias* corantes, tal como *definidas* no anexo I, ponto 14;

Or. fr

Alteração 193

Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Ser edulcoradas para corresponder a características particulares do produto, de acordo com anexo I, ponto 3, e tendo em conta a legislação *específica* dos Estados-Membros.

Alteração

e) Ser edulcoradas para corresponder a características particulares do produto, de acordo com o anexo I, ponto 3. Tendo em conta a legislação dos Estados-Membros ***em vigor até à data, a Comissão adota, no prazo de três anos, um ato de execução que estabelece limites uniformes a nível da UE para a edulceração das categorias de bebidas espirituosas constantes do anexo II.***

Or. de

Justificação

Até à data, as regras aplicáveis à edulceração de bebidas espirituosas eram completamente diferentes entre os Estados-Membros, distorcendo o mercado interno.

Alteração 194
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Caso não sejam adicionados edulcorantes suplementares, pode ser feita uma referência a tal.

Or. de

Alteração 195
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Conter aromas, tal como definido

(Não se aplica à versão portuguesa.)

no anexo I, ponto 8;

Or. fr

Alteração 196
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Ser edulcoradas para corresponder a características particulares do produto, de acordo com o anexo I, ponto 3.

Alteração

e) Ser edulcoradas para corresponder a características particulares do produto, de acordo com o anexo I, ponto 3. ***A Comissão apresenta, no prazo de três anos, um ato de execução que estabelece para a edulcoração destas bebidas espirituosas teores máximos uniformes a nível da UE, tendo em conta a legislação em vigor nos Estados-Membros.***

Or. de

Alteração 197
Nikos Androulakis, Giorgos Grammatikakis, Manolis Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão

Artigo 5.º

Poderes delegados

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º no que diz respeito:

(a) À alteração das definições técnicas previstas no anexo I;

(b) À alteração dos requisitos das categorias de bebidas espirituosas previstos no anexo II, parte I, e às regras específicas relativas a determinadas

Alteração

Suprimido

bebidas espirituosas incluídas na lista do anexo II, parte II.

Os atos delegados a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º no que diz respeito ao aditamento de novas categorias de bebidas espirituosas no anexo II.

Pode ser adicionada uma nova categoria nas seguintes condições:

- (a) A comercialização da bebida espirituosa com uma determinada denominação e em conformidade com especificações técnicas uniformes é necessária do ponto de vista económico e técnico para proteger os interesses dos consumidores e dos produtores;*
- (b) A bebida espirituosa detém uma quota de mercado importante em pelo menos um Estado-Membro.*
- (c) A denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa;*
- (d) Devem ser estabelecidas especificações técnicas para a nova categoria, que devem basear-se numa avaliação dos parâmetros existentes de qualidade e produção utilizados no mercado da União. Ao estabelecer as especificações técnicas, deve ser respeitada a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e devem ser tidas em conta quaisquer normas internacionais pertinentes. Devem igualmente garantir uma concorrência*

leal entre os produtores da União e a elevada reputação das bebidas espirituosas da União.

3. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos delegados, em casos excecionais em que a legislação do país terceiro importador o exija, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a derrogações aos requisitos das definições técnicas do anexo I, aos requisitos estabelecidos a título das categorias de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, e às regras específicas relativas a certas bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte II.

Or. en

Alteração 198
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º *no que diz respeito:*

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º, *a fim de alterar as definições técnicas constantes do anexo I.*

Or. de

Alteração 199
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) À alteração dos requisitos das categorias de bebidas espirituosas previstos no anexo II, parte I, e às regras

Alteração

Suprimido

específicas relativas a determinadas bebidas espirituosas incluídas na lista do anexo II, parte II.

Or. fr

Alteração 200
Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) À alteração dos requisitos das categorias de bebidas espirituosas previstos no anexo II, parte I, e às regras específicas relativas a determinadas bebidas espirituosas incluídas na lista do anexo II, parte II.

Suprimido

Or. en

Justificação

Este domínio deve ser considerado fundamental, pelo que o recurso a atos delegados para o alterar não deve ser admissível. Os atos delegados devem ser limitados às questões de natureza puramente técnica e/ou administrativa: os artigos essenciais, como o presente, devem ser reservados para a transparência do processo de codecisão.

Alteração 201
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) À alteração dos requisitos das categorias de bebidas espirituosas previstos no anexo II, parte I, e às regras específicas relativas a determinadas bebidas espirituosas incluídas na lista do anexo II, parte II.

Suprimido

Justificação

As definições constantes do anexo II são elementos essenciais do regulamento. Ao abrigo do artigo 290.º, n.º 1, do Tratado, só podem ser atribuídos à Comissão poderes para adotar atos delegados que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um ato legislativo. Os aspetos essenciais do domínio em causa são da exclusiva competência do legislador. Por este motivo, os poderes não podem ser delegados.

Alteração 202**Norbert Lins****Proposta de regulamento****Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>b) À alteração dos requisitos das categorias de bebidas espirituosas previstos no anexo II, parte I, e às regras específicas relativas a determinadas bebidas espirituosas incluídas na lista do anexo II, parte II.</i>	<i>Suprimido</i>

Justificação

As definições das categorias do anexo II constituem o âmago do regulamento relativo às bebidas espirituosas, uma vez que todas as consequências jurídicas estão ligadas às definições. Por este motivo, no futuro, deve continuar a competir ao legislador de base alterá-las ou completá-las.

Alteração 203**Boleslaw G. Piecha, Julie Girling****Proposta de regulamento****Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
Os atos delegados a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), devem limitar-se às	Os atos delegados a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b) – <i>tendo em conta também a</i>

necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

importância das práticas tradicionais no interior de um Estado-Membro – devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

Or. en

Alteração 204

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os atos delegados a que se refere o n.º 1, *alíneas a) e b)*, devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

Alteração

Os atos delegados a que se refere o n.º 1 devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

Or. fr

Alteração 205

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os atos delegados a que se refere o n.º 1, *alíneas a) e b)*, devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

Alteração

Os atos delegados a que se refere o n.º 1 devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

Alteração 206
Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os atos delegados a que se refere o n.º 1, **alíneas a) e b)**, devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

Alteração

Os atos delegados a que se refere o n.º 1, **alínea a)**, devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

Or. en

Justificação

A alínea b) deve ser considerada fundamental, pelo que o recurso a atos delegados para a alterar não deve ser admissível. Os atos delegados devem ser limitados às questões de natureza puramente técnica e/ou administrativa: as alíneas essenciais, como a presente, devem ser reservadas para a transparência do processo de codecisão.

Alteração 207
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os atos delegados a que se refere o n.º 1, **alíneas a) e b)**, devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

Alteração

Os atos delegados a que se refere o n.º 1, **alíneas a)**, devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

Or. de

Justificação

As definições das categorias do anexo II constituem o âmbito do regulamento relativo às bebidas espirituosas, uma vez que todas as consequências jurídicas estão ligadas às definições. Por este motivo, no futuro, deve continuar a competir ao legislador de base alterá-las ou completá-las.

Alteração 208

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os atos delegados a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.

Alteração

Os atos delegados a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos, ***tendo simultaneamente em conta a importância das práticas tradicionais.***

Or. en

Justificação

As práticas tradicionais são um elemento fundamental no setor das bebidas espirituosas e devem ser tidas em consideração. Esta alteração é coerente com a referência às práticas tradicionais presente nos considerandos.

Alteração 209

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º no que diz respeito ao aditamento de novas categorias de bebidas

Alteração

Suprimido

espirituosas no anexo II.

Pode ser adicionada uma nova categoria nas seguintes condições:

a) A comercialização da bebida espirituosa com uma determinada denominação e em conformidade com especificações técnicas uniformes é necessária do ponto de vista económico e técnico para proteger os interesses dos consumidores e dos produtores;

b) A bebida espirituosa detém uma quota de mercado importante em pelo menos um Estado-Membro.

c) A denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa;

d) Devem ser estabelecidas especificações técnicas para a nova categoria, que devem basear-se numa avaliação dos parâmetros existentes de qualidade e produção utilizados no mercado da União. Ao estabelecer as especificações técnicas, deve ser respeitada a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e devem ser tidas em conta quaisquer normas internacionais pertinentes. Devem igualmente garantir uma concorrência leal entre os produtores da União e a elevada reputação das bebidas espirituosas da União.

Or. de

Justificação

As definições constantes do anexo II são elementos essenciais do regulamento. Ao abrigo do artigo 290.º, n.º 1, do Tratado, só podem ser atribuídos à Comissão poderes para adotar atos delegados que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um ato legislativo. Os aspetos essenciais do domínio em causa são da exclusiva competência do legislador. Por este motivo, os poderes não podem ser delegados.

Alteração 210
Nicola Caputo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º no que diz respeito ao aditamento de novas categorias de bebidas espirituosas no anexo II.

Suprimido

Pode ser adicionada uma nova categoria nas seguintes condições:

(a) A comercialização da bebida espirituosa com uma determinada denominação e em conformidade com especificações técnicas uniformes é necessária do ponto de vista económico e técnico para proteger os interesses dos consumidores e dos produtores;

(b) A bebida espirituosa detém uma quota de mercado importante em pelo menos um Estado-Membro.

(c) A denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa;

(d) Devem ser estabelecidas especificações técnicas para a nova categoria, que devem basear-se numa avaliação dos parâmetros existentes de qualidade e produção utilizados no mercado da União. Ao estabelecer as especificações técnicas, deve ser respeitada a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e devem ser tidas em conta quaisquer normas internacionais pertinentes. Devem igualmente garantir uma concorrência leal entre os produtores da União e a

*elevada reputação das bebidas
espirituosas da União.*

Or. en

Justificação

Este domínio deve ser considerado fundamental, pelo que o recurso a atos delegados para o alterar não deve ser admissível. Os atos delegados devem ser limitados às questões de natureza puramente técnica e/ou administrativa: os artigos essenciais, como o presente, devem ser reservados para a transparência do processo de codecisão.

Alteração 211
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º no que diz respeito ao aditamento de novas categorias de bebidas espirituosas no anexo II.

Suprimido

Or. de

Justificação

As definições das categorias do anexo II constituem o âmago do regulamento relativo às bebidas espirituosas. Tal aplica-se designadamente à adoção de novas definições, um vez que a adição de novas categorias de produtos pode afetar a situação concorrencial nos mercados relativos às outras categorias de produtos. Por conseguinte, deve competir ao legislador de base adotar novas definições.

Alteração 212
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 43.º no que diz respeito ao aditamento de novas categorias de bebidas espirituosas no anexo II.

Suprimido

Or. en

Justificação

A introdução de uma nova categoria de bebidas espirituosas representa uma alteração significativa. Qualquer adição de categorias ao Anexo II do regulamento deve ser efetuada pelo Parlamento e pelo Conselho.

Alteração 213
Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Pode ser adicionada uma nova categoria nas seguintes condições:

Suprimido

- a) A comercialização da bebida espirituosa com uma determinada denominação e em conformidade com especificações técnicas uniformes é necessária do ponto de vista económico e técnico para proteger os interesses dos consumidores e dos produtores;***
- b) A bebida espirituosa detém uma quota de mercado importante em pelo menos um Estado-Membro.***
- c) A denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa;***

d) Devem ser estabelecidas especificações técnicas para a nova categoria, que devem basear-se numa avaliação dos parâmetros existentes de qualidade e produção utilizados no mercado da União. Ao estabelecer as especificações técnicas, deve ser respeitada a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e devem ser tidas em conta quaisquer normas internacionais pertinentes. Devem igualmente garantir uma concorrência leal entre os produtores da União e a elevada reputação das bebidas espirituosas da União.

Or. de

Justificação

As definições das categorias do anexo II constituem o âmbito do regulamento relativo às bebidas espirituosas. Tal aplica-se designadamente à adoção de novas definições, um vez que a adição de novas categorias de produtos pode afetar a situação concorrencial nos mercados relativos às outras categorias de produtos. Por conseguinte, deve competir ao legislador de base adotar novas definições.

Alteração 214
Ulrike Müller

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Pode ser adicionada uma nova categoria nas seguintes condições:

Suprimido

(a) A comercialização da bebida espirituosa com uma determinada denominação e em conformidade com especificações técnicas uniformes é necessária do ponto de vista económico e técnico para proteger os interesses dos consumidores e dos produtores;

(b) A bebida espirituosa detém uma quota de mercado importante em pelo

menos um Estado-Membro.

(c) A denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa;

(d) Devem ser estabelecidas especificações técnicas para a nova categoria, que devem basear-se numa avaliação dos parâmetros existentes de qualidade e produção utilizados no mercado da União. Ao estabelecer as especificações técnicas, deve ser respeitada a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e devem ser tidas em conta quaisquer normas internacionais pertinentes. Devem igualmente garantir uma concorrência leal entre os produtores da União e a elevada reputação das bebidas espirituosas da União.

Or. en

Justificação

A introdução de uma nova categoria de bebidas espirituosas representa uma alteração significativa. Qualquer adição de categorias ao Anexo II do regulamento deve ser efetuada pelo Parlamento e pelo Conselho.

Alteração 215

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A bebida espirituosa detém uma quota de mercado importante *em* pelo menos um Estado-Membro.

Alteração

b) A bebida espirituosa detém uma quota de mercado *objetivamente* importante *no mercado das bebidas espirituosas de* pelo menos um Estado-Membro.

Alteração 216

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa;

Alteração

c) A denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada **no Estado-Membro de referência**, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa;

Or. fr

Alteração 217

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a matéria-prima utilizada para a produção da bebida espirituosa;

Alteração

c) A denominação escolhida para a nova categoria deve ser, ou uma denominação largamente utilizada, ou, se tal não for possível, ter uma natureza descritiva, referindo, em particular, a **principal** matéria-prima **agrícola** utilizada para a produção da bebida espirituosa;

Or. fr

Alteração 218

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Devem ser estabelecidas especificações técnicas para a nova categoria, que devem basear-se numa avaliação dos parâmetros existentes de qualidade e produção utilizados no mercado da União. Ao estabelecer as especificações técnicas, deve ser respeitada a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e devem ser tidas em conta quaisquer normas internacionais pertinentes. Devem igualmente garantir uma concorrência leal entre os produtores da União e a elevada reputação das bebidas espirituosas da União.

Alteração

d) Devem ser estabelecidas especificações técnicas para a nova categoria, que devem basear-se numa avaliação dos parâmetros existentes de qualidade e produção utilizados no mercado da União. Ao estabelecer as especificações técnicas, deve ser respeitada a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e devem ser tidas em conta quaisquer normas internacionais pertinentes. Devem igualmente garantir uma concorrência leal entre os produtores da União e a elevada reputação das bebidas espirituosas da União, ***graças, em particular, à utilização de métodos de produção tradicionais que garantem um elevado nível de qualidade da produção em causa.***

Or. fr

Alteração 219

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Devem ser estabelecidas especificações técnicas para a nova categoria, que devem basear-se numa avaliação dos parâmetros existentes de qualidade e produção utilizados no mercado da União. Ao estabelecer as especificações técnicas, deve ser respeitada a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e devem ser tidas em conta quaisquer normas internacionais pertinentes. Devem igualmente garantir uma concorrência leal entre os produtores da União e a elevada reputação das bebidas

Alteração

d) Devem ser estabelecidas especificações técnicas para a nova categoria, que devem basear-se numa avaliação dos parâmetros existentes de qualidade e produção utilizados no mercado da União. Ao estabelecer as especificações técnicas, deve ser respeitada a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e devem ser tidas em conta quaisquer normas internacionais pertinentes, ***bem como os requisitos do presente regulamento.*** Devem igualmente garantir uma concorrência leal entre os

espirituosas da União.

produtores da União e a elevada reputação das bebidas espirituosas da União.

Or. fr

Alteração 220

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos delegados, em casos excecionais em que a legislação do país terceiro importador o exija, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a derrogações aos requisitos das definições técnicas do anexo I, aos requisitos estabelecidos a título das categorias de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, e às regras específicas relativas a certas bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte II.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 221

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, colocados no mercado da União devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, salvo disposições em contrário previstas no presente regulamento.

Alteração

Os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, colocados no mercado da União devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, **que isenta as bebidas alcoólicas com um teor de álcool superior a 1,2% em volume dos requisitos de rotulagem alimentar e energética**, salvo

disposições em contrário previstas no presente regulamento.

Or. fr

Alteração 222
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, colocados no mercado da União devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, *salvo disposições em contrário previstas no presente regulamento.*

Alteração

Os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, colocados no mercado da União devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Or. de

Alteração 223
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, colocados no mercado da União devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, *salvo disposições em contrário previstas no presente regulamento.*

Alteração

Os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, colocados no mercado da União devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Or. fr

Alteração 224
Bart Staes, Margrete Auken

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, colocados no mercado da União devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, *salvo disposições em contrário previstas no presente regulamento.*

Alteração

Os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, colocados no mercado da União devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Or. en

Alteração 225

Jytte Guteland, Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, colocados no mercado da União devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, *salvo disposições em contrário previstas no presente regulamento.*

Alteração

Os produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, colocados no mercado da União devem cumprir os requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011.

Or. en

Alteração 226

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, é conveniente conceder ao setor das bebidas alcoólicas com um teor de álcool superior a 1,2 % em volume uma maior flexibilidade em relação aos outros géneros alimentícios

sujeitos ao disposto no referido regulamento no que respeita, designadamente, às modalidades de rotulagem e de informação do consumidor final. A este respeito, importa recordar que as obrigações no que respeita, por um lado, à análise necessária para determinar o teor energético das bebidas alcoólicas e, por outro lado, à rotulagem podem ser geradoras de custos significativos para as empresas do setor das bebidas alcoólicas, pelo que se afigura adequado que as empresas deste setor determinem, por meio de autorregulação setorial, as condições e as modalidades dessa rotulagem.

Or. fr

Alteração 227
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A denominação de venda deve ser incluída nos documentos eletrónicos que acompanham as bebidas espirituosas.

Or. it

Alteração 228
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As denominações de venda das bebidas espirituosas que preenchem os requisitos estabelecidos nas categorias de

1. As denominações de venda das bebidas espirituosas que preenchem os requisitos estabelecidos nas categorias de

bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, são as denominações das categorias pertinentes, *exceto quando haja* outras denominações de venda previstas nessas categorias.

bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, são as denominações das categorias pertinentes; outras denominações de venda *podem ser* previstas nessas categorias, *desde que essas denominações forneçam uma informação clara ao consumidor sobre a natureza do produto e não induzam, de modo algum, o consumidor em erro.*

Or. fr

Alteração 229

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As denominações de venda das bebidas espirituosas que preenchem os requisitos estabelecidos nas categorias de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, são as denominações das categorias pertinentes, exceto quando haja outras denominações de venda previstas nessas categorias.

Alteração

1. As denominações de venda das bebidas espirituosas que preenchem os requisitos estabelecidos nas categorias de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, são as denominações das categorias pertinentes: *não podem ser substituídas por nenhuma outra marca, denominação ou nome de fantasia*, exceto quando haja outras denominações de venda previstas nessas categorias.

Or. fr

Alteração 230

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Os nomes das matérias-primas ou das plantas reservados à denominação de determinadas categorias de produtos de bebidas espirituosas podem ser utilizados

para a designação e apresentação de todos os géneros alimentícios, nomeadamente bebidas espirituosas, desde que esteja assegurado, em particular no caso de bebidas espirituosas, que os consumidores não são induzidos em erro.

Or. de

Justificação

A legislação da UE em matéria de bebidas espirituosas reserva os nomes «genciana», «cereja» e «alcaravia» para a designação de determinadas categorias de bebidas espirituosas. As matérias-primas ou os nomes das plantas são utilizados por uma série de produtos alimentares que não são bebidas espirituosas, como, por exemplo, infusão de genciana ou bolo de cereja. O setor das bebidas espirituosas deve também poder indicar no seu rótulo, por exemplo, que genciana foi utilizada como ingrediente na produção de um licor de ervas.

Alteração 231

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A denominação de venda de uma bebida espirituosa que não cumpra os requisitos estabelecidos nas categorias de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, é «bebida espirituosa».

Alteração

2. A denominação de venda de uma bebida espirituosa que não cumpra os requisitos estabelecidos nas categorias de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, é «bebida espirituosa». ***Esta não pode, em caso algum, ser complementada por palavras ou frases que sugiram uma associação com uma denominação de venda ou uma indicação geográfica protegida definida pelo presente regulamento, uma vez que tal seria suscetível de induzir o consumidor em erro.***

Or. fr

Alteração 232

Lynn Boylan

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Por termos **indicados no** caderno de especificações relevante.

Alteração

(b) Por **quaisquer** termos **permitidos pelo** caderno de especificações relevante.

Or. en

Justificação

A secção 9 da ficha técnica “Irish Poteen/Irish Poitín” permite a utilização de “Irish Poteen” ou “Irish Poitín”. A presente alteração visa ser coerente com a ficha técnica e manter esta opção de utilizar qualquer das ortografias.

Alteração 233

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Por termos **indicados no** caderno de especificações relevante.

Alteração

(b) Por **quaisquer** termos **permitidos pelo** caderno de especificações relevante.

Or. en

(Ver artigo 9.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 110/2008.)

Justificação

O regulamento atual permite a utilização de termos de rotulagem suplementares, tal como previsto nas fichas técnicas (ou «caderno de especificações» na nova proposta) para cada indicação geográfica das bebidas espirituosas. Alguns dos termos das fichas técnicas/cadernos de especificações são especificados diretamente, ao passo que outros são autorizados por um mecanismo geral para a utilização de termos descritivos ou de comercialização. Para evitar a ambiguidade, a nova legislação deverá continuar a permitir que os rótulos mostrem todos os termos que são atualmente autorizados.

Alteração 234

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As denominações de venda a que se refere o n.º 1 complementadas pelo termo «aroma» ou quaisquer outros termos similares só podem ser utilizadas para designar aromas que imitem uma bebida espirituosa ou para fazer referência à sua utilização na produção de um género alimentício que não seja uma bebida. As indicações geográficas não podem ser utilizadas para designar aromas.

Suprimido

Or. fr

Alteração 235

Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As denominações de venda a que se refere o n.º 1 complementadas pelo termo «aroma» ou quaisquer outros termos similares só podem ser utilizadas para designar aromas que imitem uma bebida espirituosa ou para fazer referência à sua utilização na produção de um género alimentício que não seja uma bebida. As indicações geográficas não podem ser utilizadas para designar aromas.

Suprimido

Or. it

Alteração 236

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As denominações de venda a que se refere o n.º 1 complementadas pelo termo «aroma» ou quaisquer outros termos similares só podem ser utilizadas para designar aromas que imitem uma bebida espirituosa ou para fazer referência à sua utilização na produção de um género alimentício que não seja uma bebida. As indicações geográficas não podem ser utilizadas para designar aromas.

Suprimido

Or. en

Justificação

A proposta nunca fez parte de qualquer legislação anterior sobre as bebidas espirituosas. Tal permitiria práticas enganosas, se fosse permitido utilizar um nome de bebida espirituosa mesmo quando esta última não estivesse presente. As regras em vigor preveem a possibilidade de recurso jurídico se os consumidores forem induzidos em erro pelos rótulos. A nova legislação proposta eliminaria esse direito e permitiria que os consumidores fossem induzidos em erro. Esta nova disposição não traz quaisquer benefícios e seria prejudicial para os consumidores e os produtores.

Alteração 237
Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As denominações de venda a que se refere o n.º 1 complementadas pelo termo «aroma» ou quaisquer outros termos similares só podem ser utilizadas para designar aromas que imitem uma bebida espirituosa ou para fazer referência à sua utilização na produção de um género alimentício que não seja uma bebida. As indicações geográficas não podem ser utilizadas para designar aromas.

Suprimido

Justificação

Esta supressão permitiria assegurar que os consumidores não sejam induzidos em erro, já que esperam que o produto que compram contenha a bebida espirituosa indicada.

Alteração 238
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As denominações de venda a que se refere o n.º 1 ***complementadas pelo termo «aroma» ou quaisquer outros termos similares só podem ser utilizadas para designar aromas que imitem uma bebida espirituosa ou para fazer referência à sua utilização na produção de um género alimentício que não seja uma bebida.*** As indicações geográficas não podem ser utilizadas para designar aromas.

Alteração

As denominações de venda a que se refere o n.º 1 ***e*** as indicações geográficas não podem ser utilizadas para designar aromas.

Or. it

Alteração 239
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O álcool utilizado na produção do género alimentício provém exclusivamente das bebidas espirituosas referidas no termo composto ou na(s) alusão(ões), ***exceto no que respeita ao álcool etílico que possa estar presente nos aromas utilizados na produção desse género alimentício;*** et

Alteração

a) O álcool utilizado na produção do género alimentício provém exclusivamente das bebidas espirituosas referidas no termo composto ou na(s) alusão(ões); et

Or. fr

Alteração 240
Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O álcool utilizado na produção do género alimentício provém exclusivamente das bebidas espirituosas referidas no termo composto ou na(s) alusão(ões), exceto no que respeita ao álcool etílico que possa **estar presente** nos aromas utilizados na produção desse género alimentício; e

Alteração

(a) O álcool utilizado na produção do género alimentício provém exclusivamente das bebidas espirituosas referidas no termo composto ou na(s) alusão(ões), exceto no que respeita ao álcool etílico **de origem agrícola** que possa **ser usado como agente de transporte** nos aromas utilizados na produção desse género alimentício; e

Or. en

Justificação

Deve ser especificamente garantido que apenas o álcool etílico de origem agrícola pode ser usado como agente de transporte de quaisquer aromas utilizados na produção do género alimentício, bem como que aquele só é autorizado como agente de transporte de aromas e não pode ser utilizado por si só.

Alteração 241
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O álcool utilizado na produção do género alimentício provém exclusivamente das bebidas espirituosas referidas no termo composto ou na(s) alusão(ões), exceto no que respeita ao álcool etílico que possa estar presente nos aromas utilizados na produção desse género alimentício; et

Alteração

a) O álcool utilizado na produção do género alimentício provém exclusivamente das bebidas espirituosas referidas no termo composto ou na(s) alusão(ões), **e o título alcoométrico de cada bebida espirituosa referida no termo composto corresponde ao título alcoométrico normalizado da bebida espirituosa em causa e não lhe é, de qualquer modo, significativamente inferior ou superior**; exceto no que respeita ao álcool etílico que possa estar

presente nos aromas utilizados na produção desse género alimentício; et

Or. fr

Alteração 242
Mairead McGuinness, Seán Kelly

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O álcool utilizado na produção do género alimentício provém exclusivamente das bebidas espirituosas referidas no termo composto ou na(s) alusão(ões), exceto no que respeita ao álcool etílico que possa **estar presente** nos aromas utilizados na produção desse género alimentício; e

Alteração

(a) O álcool utilizado na produção do género alimentício provém exclusivamente das bebidas espirituosas referidas no termo composto ou na(s) alusão(ões), exceto no que respeita ao álcool etílico **de origem agrícola** que possa **ser usado como agente de transporte** nos aromas utilizados na produção desse género alimentício; e

Or. en

Alteração 243
Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Um termo composto que descreve uma bebida alcoólica não pode ser constituído por uma combinação do termo «licor» com as denominações de venda previstas numa das categorias 33 a 41 que figuram no anexo II, parte I.

Alteração

3. Um termo composto que descreve uma bebida alcoólica não pode ser constituído por uma combinação do termo «licor» com as denominações de venda previstas numa das categorias 33 a 41 que figuram no anexo II, parte I, **ou com uma indicação geográfica protegida.**

Or. fr

Alteração 244

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *A alusão a qualquer categoria de bebida espirituosa ou indicação geográfica, para a apresentação de um género alimentício, não pode figurar na mesma linha que a denominação de venda. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, para a apresentação de bebidas alcoólicas, o tipo dos caracteres da alusão deve ser mais pequeno do que o utilizado na denominação de venda e termo composto.*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 245

Ulrike Müller, Frédérique Ries

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A alusão a qualquer categoria de bebida espirituosa ou indicação geográfica, para a apresentação de um género alimentício, não pode figurar na mesma linha que a denominação de venda. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, para a apresentação de bebidas alcoólicas, o tipo dos caracteres da alusão deve ser mais pequeno do que o utilizado na denominação de venda e termo composto.

Alteração

5. *Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, a alusão a qualquer categoria de bebida espirituosa ou indicação geográfica, para a apresentação de um género alimentício, não pode figurar na mesma linha que a denominação de venda. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, **do presente regulamento**, para a apresentação de bebidas alcoólicas, o tipo dos caracteres da alusão deve ser mais pequeno do que o utilizado na denominação de venda e termo composto.*

Or. en

Justificação

(Ver redação do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011.) O texto proposto está em conflito com os requisitos do Regulamento relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, o qual exige expressamente que a prestação de informação obrigatória sobre os géneros alimentícios (nomeadamente a denominação do género alimentício e/ou denominação de venda) não deve, de forma alguma, ser interrompida. Neste caso, a alusão deve ser colocada na mesma linha que a denominação de venda. Esta adaptação daria segurança jurídica aos operadores das empresas do setor alimentar.

Alteração 246 **Susanne Melior**

Proposta de regulamento **Artigo 9 – n.º 5**

Texto da Comissão

(5) A alusão a qualquer categoria de bebida espirituosa ou indicação geográfica, para a apresentação de um género alimentício, não pode figurar na mesma linha que a denominação de venda. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, para a apresentação de bebidas alcoólicas, o tipo dos caracteres da alusão deve ser mais pequeno do que o utilizado na denominação de venda e termo composto.

Alteração

(5) ***Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, a*** alusão a qualquer categoria de bebida espirituosa ou indicação geográfica, para a apresentação de um género alimentício, não pode figurar na mesma linha que a denominação de venda. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, para a apresentação de bebidas alcoólicas, o tipo dos caracteres da alusão deve ser mais pequeno do que o utilizado na denominação de venda e termo composto.

Or. de

Justificação

No que respeita à denominação de venda, existe um conflito com o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

Caso a referência a uma categoria de bebidas espirituosas faça parte de uma denominação de venda, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, não pode haver qualquer interrupção da designação em resultado de quebras de linha ou de alterações no tamanho dos caracteres.

Alteração 247
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Rotulagem em caso de adição de álcool

Caso uma bebida espirituosa constante das categorias 1 a 14 do anexo II seja objeto de adição de álcool tal como definida no ponto 4 do Anexo I, diluído ou não, essa bebida deve ostentar a denominação de venda «bebida espirituosa». Não pode ostentar, seja sob que forma for, uma denominação reservada nas categorias 1 a 14.

Or. de

Justificação

Tal corresponde à legislação em vigor, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 110/2008, de acordo com o qual a adição de álcool neutro a uma bebida espirituosa tem como consequência que esta não pode ostentar na rotulagem, seja sob que forma for, uma denominação reservada a bebidas espirituosas.

Alteração 248
Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

As misturas devem ostentar a denominação de venda «bebida espirituosa».

As misturas devem ostentar a denominação de venda «bebida espirituosa», ***que deve ser claramente exibida numa posição destacada no rótulo.***

Or. en

Justificação

Esta alteração garante que a denominação de venda será exibida claramente, algo que constava do regulamento anterior (110/2008).

Alteração 249

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Essas denominações *ou indicações geográficas* constam exclusivamente de uma lista de todos os ingredientes alcoólicos contidos na mistura, antecidos do termo «bebida espirituosa de mistura»; et

Alteração

a) Essas denominações constam exclusivamente de uma lista de todos os ingredientes alcoólicos contidos na mistura, antecidos do termo «bebida espirituosa de mistura»; et

Or. fr

Alteração 250

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A menção «bebida espirituosa de mistura» aparece no mesmo campo visual que a denominação de venda, em caracteres uniformes do mesmo tipo e cor que os utilizados na denominação de venda e de tamanho não superior a metade do tamanho dos utilizados na denominação de venda.

Alteração

b) A menção «bebida espirituosa de mistura» aparece *de forma clara e visível e, em particular*, no mesmo campo visual que a denominação de venda, em caracteres uniformes do mesmo tipo e cor que os utilizados na denominação de venda e de tamanho não superior a metade do tamanho dos utilizados na denominação de venda.

Or. fr

Alteração 251

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação ao n.º 1, se cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II para uma das categorias, a mistura deve ostentar a denominação de venda prevista na categoria pertinente.

Suprimido

Or. fr

Alteração 252
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação ao n.º 1, se cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II para uma das categorias, a mistura deve ostentar a denominação de venda prevista na categoria pertinente.

O artigo 10.º não se aplica à designação, apresentação ou rotulagem das misturas, sempre que estas cumpram os requisitos aplicáveis a uma das categorias constantes do anexo II. Estas devem ostentar a denominação prevista no anexo II.

Or. de

Justificação

Algumas categorias de bebidas espirituosas, tais como o licor, são por natureza misturas, pelo que não devem estar sujeitas às regras específicas sobre rotulagem de misturas de bebidas espirituosas. Tal aplica-se em especial a certos licores, cujo sabor é arredondado com determinadas bebidas espirituosas, como, por exemplo, os licores de natas frescas refinados com whisky. Para estes produtos, deve manter-se a situação atual.

Alteração 253
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

No caso indicado no n.º 1, a apresentação ou a rotulagem da mistura pode apresentar as denominações que figuram no anexo II, parte I, ou as indicações geográficas correspondentes às bebidas espirituosas de mistura, desde que essas denominações figurem:

Suprimido

a) Exclusivamente numa lista de todos os ingredientes alcoólicos contidos na mistura; e

b) Pelo menos uma vez no mesmo campo visual que a denominação de venda.

Or. de

Alteração 254

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

No caso indicado no n.º 1, a apresentação ou a rotulagem da mistura pode apresentar as denominações que figuram no anexo II, parte I, **ou as indicações geográficas** correspondentes às bebidas espirituosas de mistura, desde que essas denominações figurem:

No caso indicado no n.º 1, a apresentação ou a rotulagem da mistura pode apresentar as denominações que figuram no anexo II, parte I, correspondentes às bebidas espirituosas de mistura, desde que essas denominações figurem:

Or. fr

Alteração 255

Susanne Melior

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Exclusivamente numa lista de todos os ingredientes alcoólicos contidos na mistura; e

Suprimido

Or. de

Alteração 256
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Pelo menos uma vez, no mesmo campo visual que a denominação de venda.

Suprimido

Or. de

Alteração 257
Susanne Melior

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A lista de ingredientes a que se referem os n.ºs 1 e 2 deve indicar, pelo menos uma vez, a percentagem em volume de álcool puro que cada ingrediente alcoólico representa no teor volúmico total de álcool puro da mistura. Os ingredientes alcoólicos devem ser enumerados por ordem decrescente desta percentagem.

A lista de ingredientes a que se referem os n.ºs 1 e 2 deve indicar, pelo menos uma vez, a percentagem em volume de álcool puro que cada ingrediente alcoólico representa no teor volúmico total de álcool puro da mistura. Os ingredientes alcoólicos devem ser enumerados por ordem decrescente desta percentagem. ***Aos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 10.º não se aplica a regulamentação relativa à indicação obrigatória a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011.***

Justificação

Für Spirituosenmischungen sollte wie bisher eine spezialrechtliche Kennzeichnungsregelung gelten, die lediglich verlangt, dass die einzelnen Mengen der alkoholischen Zutaten angegeben werden. Bei Spirituosenmischungen gibt es eine Konkurrenzsituation zwischen der spezialrechtlichen Angabe ausschließlich der alkoholischen Zutaten bezogen auf den Gesamtalkoholgehalt gemäß EU-Spirituosenrecht und der horizontalen mengenmäßigen Angaben von hervorgehobenen Zutaten bezogen auf das Fertigerzeugnis gemäß Verordnung (EU) Nr. 1169/2011. Bei Spirituosenmischungen sollte ausschließlich die spezialrechtliche Regelung Anwendung finden, um Verbraucher mit unterschiedlichen Prozentsatzangaben nicht zu verwirren.

Alteração 258

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esta lista de ingredientes alcoólicos deve figurar em caracteres uniformes do mesmo tipo e cor que os utilizados na denominação de venda ***e de tamanho não superior a metade do tamanho dos utilizados para a denominação de venda.***

Alteração

Esta lista de ingredientes alcoólicos deve figurar em caracteres uniformes do mesmo tipo e cor que os utilizados na denominação de venda.

Or. fr

Alteração 259

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esta lista de ingredientes alcoólicos deve figurar em caracteres uniformes do mesmo tipo e cor que os utilizados na denominação de venda e de tamanho não superior a metade do tamanho dos utilizados para a denominação de venda.

Alteração

Esta lista de ingredientes alcoólicos deve figurar, ***de forma clara e visível***, em caracteres uniformes do mesmo tipo e cor que os utilizados na denominação de venda e de tamanho não superior a metade do tamanho dos utilizados para a denominação

de venda.

Or. fr